



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS II – DIACOP II

PROCESSO TC Nº	06345/22
SUBCATEGORIA	Licitações
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Santa Luzia
RESPONSÁVEL	José Alexandre de Araújo
ASSUNTO	Inexigibilidade nº 007/2022 – Contratação de show artístico musical do artista “WESLEY SAFADÃO”
EXERCÍCIO	2022
RELATOR	Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

RELATÓRIO INICIAL - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DATAS:

Inexigibilidade nº 007/2022

Ratificação: 04/05/22 (fls. 3)

Publicação da Ratificação: **Não consta.**

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
<p>Contratação de show artístico musical do artista "WESLEY SAFADÃO", a ser realizado no Parque de Eventos na Cidade de Santa Luzia-PB, no dia 26 de junho de 2022, com duração de 1h20min, com horário de início a definir entre as Partes, em virtude da comemoração do Evento "Tradicional São João no município de Santa Luzia-PB"</p>	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 25, INCISO III, da LEI Nº 8.666/1993)	
<p>"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."</p>	
AUTORIDADE RATIFICADORA:	
<p align="center">José Alexandre de Araújo (Prefeito)</p>	
CONTRATO (FLS. 28/32)	
NÚMERO	106/2022
CONTRATADO	WS SHOWS LTDA



	CNPJ: 09.188.896/0001-59
VALOR	650.000,00
DATA DA ASSINATURA	09/05/2022
VIGÊNCIA	7 meses

QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- Consta** autorização para abertura do processo de inexigibilidade, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, *caput* (fls 05);
- Consta** justificativa da inexigibilidade, com comprovação da inviabilidade de competição, art. 25, *caput* c/c art. 26 (fls. 20/23). A inviabilidade de competição, como se sabe, decorre da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas porventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato. No que diz respeito ao objeto deste artigo, a inviabilidade de competição decorre, dentre outros requisitos, da exclusividade do empresário, em razão da contradição lógica entre “exclusividade” e “possibilidade de competição”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado editou a Resolução Normativa TC nº 03/2009, visando agregar materialidade aos conceitos subjetivos envolvidos no processo de inexigibilidade para contratação de artistas e bandas musicais, trazendo exigências a serem cumpridas pelo gestor na formalização dos respectivos processos administrativos, vejamos:

Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente atuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

VII. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da



condição do signatário, para firmar o documento. (Redação dada pela RN TC Nº 05/12, de 17.05.2012)

O TCU tem entendimento consolidado sobre o tema:

Acórdão TCU 8493/2021 - 2ª Câmara

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o **contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**. (grifos nossos)

Ressalta-se ainda que, conforme art. 8º da RN - TC - 03/2009, o vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado mediante carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.

No presente caso, foi contratada a empresa WS SHOWS LTDA, na qual detém a exclusividade da atração artística "WESLEY SAFADÃO", conforme contrato social presente às fls. 35/43 dos autos.

3. **Constam** razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II (fls. 12/15);
4. **Consta** a justificativa do preço, art. 26, parágrafo único, III (fls. 70/83). A pesquisa prévia de preço de mercado tem objetivo de demonstrar a adequação do valor contratado, instruindo o procedimento de inexigibilidade, para efeito de cumprimento da exigência legal de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93). No presente caso, apresentou-se documentação comprobatória do valor cobrado pelo artista pretendido em outros eventos de características semelhantes, promovidos pelo setor público ou privado, conforme notas fiscais de prestação de serviços presentes às fls. 70/83.



5. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, art. 14 c/c art. 38 (fls. 19);
6. **Constam** documentos comprovação de regularidade do fornecedor, art. 28 a 31 (fls. 33/82);
7. **Consta** pareceres técnicos ou jurídicos, 38, VI (fls. 16/18);
8. **Consta** a ratificação do ato (fls. 3), mas **não consta** sua publicação na imprensa oficial, art. 26;
9. **Consta** termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X (fls. 28/32);
10. **Consta** publicação do contrato, art. 61, parágrafo único (fls. 27);
11. **Consta** comprovação, de que o profissional do setor artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, art. 25, III (fls. 60/69).

OUTRAS OBERVAÇÕES

Primeiramente, cumpre registrar o que consta no §1º, Art. 2º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 03/2009, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame deste Tribunal, vejamos:

Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.

§ 1º. **O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.** (grifos da Auditoria)

Nesse sentido, o Governador do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 42.457, de 29 de abril de 2022, decretando situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, pelo período de 180 dias, nas áreas dos municípios constantes do ANEXO ÚNICO, afetadas por ESTIAGEM (COBRADE 1.4.1.1.0).

Assim, conforme Anexo Único, consta a cidade de Santa Luzia como um dos municípios afetados pela situação de emergência do Decreto nº 42.457.



Pelo exposto, a contratação do artista “Wesley Safadão” através da empresa WS SHOWS LTDA, ocorrida através da Inexigibilidade nº 007/2022 em 04/05/2022, é irregular, uma vez que está em desacordo com a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 03/2009 e Decreto nº 42.457/2022 do Estado da Paraíba.

Ademais, cumpre a esta Auditoria adentrar, em relação aos gastos públicos desta contratação, no controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional. O art. 70 da Constituição da República autoriza aos órgãos de Controle Externo a realização de controle de legalidade, **legitimidade** e economicidade. São os seus termos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, **legitimidade**, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Assim, cumpre aos órgãos de controle se apegarem não apenas ao exame da legalidade estrita, devendo ir além e voltar suas atenções para os aspectos de legitimidade e economicidade, nos termos preconizados pelo art. 70 da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei de Licitações.

Assim, impõe-se adotar como parâmetro para a verificação da legitimidade das despesas com contratação de artistas o atendimento dos direitos fundamentais, que receberam alta densidade normativa do Constituinte de 1988.

Nesse particular, é notório perceber que a discricionariedade do administrador se viu deveras diminuída, uma vez que a Constituição Federal, inobstante imponha ao Estado o dever de promover a cultura, elegeu as políticas públicas prioritárias, sendo estas as despesas com saúde e educação, e essa constatação avulta dos artigos 212 e 216, §6º, tendo em vista que, na dicção do art. 212, observa-se imposição aos entes federados no aspecto da vinculação de parcela da arrecadação tributária, ao passo que o art. 216, § 6º, faculta a vinculação da reportada receita.

E a Constituição Federal dá mais um passo importante ao prever, no art. 167, inciso IV, uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, nos casos de repasses destinados à saúde e à educação.



Em comentário à referida exceção, Oliveira¹ acentua que:

Na sequência, o constituinte originário efetuou a primeira decisão sobre o valor que deveria pairar sobre os demais: estabeleceu no art. 212 da CF o dever da União aplicar nunca menos de dezoito por cento (18%) e os Estados, Municípios e o Distrito Federal, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, 'da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Logo, o valor maior encampado pelo constituinte originário foi o do ensino. Privilegiou-o inequivocamente com a maior dotação orçamentária e estabeleceu exceção ao princípio da não vinculação orçamentária (...)

Em arremate, o mesmo autor assevera:

Na sequência, o constituinte derivado, por força da EC n. 29/2000, assegurou recursos específicos às ações e serviços públicos de saúde (art. 198). O § 2º do art. 198 estabelece a forma de vinculação de recursos a tais ações e serviços. Abriu-se nova exceção ao princípio da não vinculação de impostos (inciso IV do art. 167 da CF). A segunda opção do constituinte foi destinada às ações e serviços de saúde. Elencou, pois, dois direitos que entende serem essenciais, quais sejam: educação e saúde. Dois valores a que deu relevância constitucional.

Vê-se, pois, que há uma inegável priorização dos direitos à saúde e à educação, que, sem sombra de dúvidas, devem nortear a administração pública municipal.

Frise-se, mais uma vez, que não se está a desprezar o direito à cultura, que, como já mencionado, também é um direito de envergadura constitucional, mas apenas se fazendo aplicar a "vontade" da Constituição, a qual já realizou, nesse tocante, a devida ponderação entre os direitos fundamentais, priorizando os direitos à educação e à saúde.

Nesse contexto, a grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



no permissivo legal, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Assim, é preciso que se reconheça a existência de certa discricionariedade à Administração na análise da norma, porém sempre deverá estar vinculada ao atendimento do interesse público e aos princípios constitucionais, sobretudo ao da razoabilidade e ao da proporcionalidade.

Celso de Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a discricionariedade administrativa, assevera ser essa “a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis”.

Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

Ademais, é de se asseverar que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo um maior controle da discricionariedade do administrador, mormente diante de ofensas ao princípio da proporcionalidade. A proporcionalidade é princípio de envergadura constitucional que decorre do devido processo legal em sua acepção substantiva. Tem por finalidade limitar a atuação do Poder Público a parâmetros constitucionalmente aceitáveis.

Ressalta-se que o controle da proporcionalidade dos atos administrativos (no caso, as contratações) não representa qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco malfeire o denominado mérito administrativo, havendo, em verdade, expressa autorização constitucional nesse sentido através do controle de legitimidade da despesa, conforme descrito anteriormente.

Feitas estas considerações, a Auditoria apresenta a seguir um quadro com as proporções entre os gastos com a contratação do Artista “Wesley Safadão”, através do Contrato nº 106/2022, e os gastos com a função “saúde” e “educação”, no exercício de 2022 (até a data de 31/05/2022):

Função	Despesa empenhada	Contrato nº 106/2022	Proporção
Saúde	7.314.493,81	650.000,00	8,89%
Educação	5.703.656,77	650.000,00	11,40%

Fonte: SAGRES.



Despesas realizadas função SAÚDE

Critérios		Período do Empenho	Valor Mínimo	Nº Empenho	Classificação Funcional			
		01/01/2022 a 31/05/2022	0,00		UO			
					Função	10 - Saúde		
					Subfunção			
CPF/CNPJ		Nome						
Histórico								
Elemento								
Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	
☒ Elemento : Contratação por Tempo Determinado (Registros: 50)				R\$ 1.456.102,66	R\$ 1.456.102,66	R\$ 1.456.102,66	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Despesas de Exercícios Anteriores (Registros: 24)				R\$ 63.721,51	R\$ 63.721,51	R\$ 63.721,51	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Diárias - Civil (Registros: 72)				R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Equipamentos e Material Permanente (Registros: 11)				R\$ 48.266,57	R\$ 48.266,57	R\$ 33.709,99	R\$ 14.556,58	
☒ Elemento : Material de Consumo (Registros: 473)				R\$ 1.065.088,37	R\$ 1.065.088,37	R\$ 949.852,33	R\$ 115.236,04	
☒ Elemento : Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (Registros: 16)				R\$ 12.462,05	R\$ 12.462,05	R\$ 12.462,05	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Obras e Instalações (Registros: 8)				R\$ 172.296,44	R\$ 131.179,66	R\$ 125.287,63	R\$ 47.008,81	
☒ Elemento : Obrigações Patronais (Registros: 81)				R\$ 1.351.515,20	R\$ 1.351.515,20	R\$ 1.136.611,71	R\$ 214.903,49	
☒ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Registros: 148)				R\$ 435.225,26	R\$ 435.225,26	R\$ 435.157,53	R\$ 67,73	
☒ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Registros: 445)				R\$ 493.234,99	R\$ 493.234,99	R\$ 467.705,95	R\$ 25.529,04	
☒ Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (Registros: 75)				R\$ 2.203.980,76	R\$ 2.203.980,76	R\$ 2.203.980,76	R\$ 0,00	
Registros: 1403				R\$ 7.314.493,81	R\$ 7.273.377,03	R\$ 6.897.192,12	R\$ 417.301,69	

Despesas realizadas função EDUCAÇÃO

Critérios		Período do Empenho	Valor Mínimo	Nº Empenho	Classificação Funcional			
		01/01/2022 a 31/05/2022	0,00		UO			
					Função	12 - Educação		
					Subfunção			
CPF/CNPJ		Nome						
Histórico								
Elemento								
Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	
☒ Elemento : Contratação por Tempo Determinado (Registros: 15)				R\$ 550.156,99	R\$ 550.156,99	R\$ 550.156,99	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Contribuições (Registros: 1)				R\$ 1.596,00	R\$ 1.596,00	R\$ 1.596,00	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Despesas de Exercícios Anteriores (Registros: 1)				R\$ 158,96	R\$ 158,96	R\$ 158,96	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Diárias - Civil (Registros: 15)				R\$ 4.320,00	R\$ 4.320,00	R\$ 4.320,00	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Indenizações e Restituições (Registros: 1)				R\$ 231,22	R\$ 231,22	R\$ 231,22	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Material de Consumo (Registros: 184)				R\$ 423.584,32	R\$ 423.584,32	R\$ 351.101,83	R\$ 72.482,49	
☒ Elemento : Obrigações Patronais (Registros: 59)				R\$ 1.603.470,96	R\$ 1.603.470,96	R\$ 1.310.062,55	R\$ 293.408,41	
☒ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Registros: 17)				R\$ 20.838,45	R\$ 20.838,45	R\$ 20.838,45	R\$ 0,00	
☒ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Registros: 144)				R\$ 206.206,96	R\$ 206.206,96	R\$ 205.726,96	R\$ 480,00	
☒ Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (Registros: 40)				R\$ 2.893.092,91	R\$ 2.893.092,91	R\$ 2.893.092,91	R\$ 0,00	
Registros: 477				R\$ 5.703.656,77	R\$ 5.703.656,77	R\$ 5.337.285,87	R\$ 366.370,90	

Da tabela anterior, verifica-se que os gastos com o Contrato nº 106/2022 representam mais de 10% dos gastos com Educação no exercício de 2022, o que esta Auditoria considera ser não razoável.

Ademais, ao se comparar com os gastos no elemento “Vencimentos e Vantagens fixas” da educação, que trata dos pagamentos dos salários de professores e afins, verifica-se que a proporção dos gastos do Contrato nº 106/2022 ficaria em 22,47% (650.000,00 / 2.893.092,91). Nesse contexto, esta Equipe Técnica não considera razoável o contrato com um artista representar mais de 20% dos gastos com salários de professores efetivos da edilidade.

Fazendo a comparação com os gastos no elemento “Vencimentos e Vantagens fixas” da saúde, essa proporção chega a 29,49% (650.000,00 / 2.203.980,76). Ou seja, a



contratação de um show representa quase 30% dos gastos com salários de profissionais efetivos da área da saúde do Município.

Registra-se, ainda, que o valor do Contrato nº 106/2022 (R\$ 650.000,00) representa 45,9% do montante destinado na LOA de 2022 (Lei Municipal 1139/2021) para a Secretaria de Cultura (R\$ 1.416.112,00), ou seja, quase metade do montante destinado à pasta para o exercício de 2022 será gasto para realização de um único show.

Código	Descrição	Valor	%
		2.190.948,00	2,81
01.010	Câmara Municipal	2.973.515,00	3,81
02.010	Gabinete do Prefeito	6.062.821,00	7,76
02.020	Secretaria Municipal de Gestão	9.369.560,00	12,00
02.030	Secretaria Municipal de Saúde	15.349.871,00	19,65
02.040	Secretaria Municipal de Educação	11.872.489,00	15,20
02.050	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	3.032.955,00	3,88
02.060	Secretaria Municipal de Produção Rural, Desenvolvimento e Trabalho		
02.070	Secretaria de Cultura	1.416.112,00	1,81
02.080	Secretaria Municipal de Assistência Social	1.250.844,00	1,61
02.090	Fundo Municipal de Saúde	13.129.047,00	16,81
02.100	Fundo Municipal de Assistência Social	2.265.539,00	2,90
09.999	Reserva de Contingência	196.218,00	0,25
Total		69.117.119,00	88,49

Fonte: Lei Municipal nº 1139/2021.

Ante o exposto, a Auditoria considera que a contratação de show artístico musical do artista "WESLEY SAFADÃO" não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, em análise ao SAGRES, verificou-se que foi empenhado o montante de R\$ 650.000,00, valor total do Contrato nº 106/2022, tendo sido pago, até essa data (31/05/2022), o montante de R\$ 400.000,00, conforme figura a seguir:

Empenhos						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Classificação institucional	Dados principais			Valores		
Unidade Gestora	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0003321	09.188.896/0001-59	WS SHOWS LTDA.	R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 400.000,00

Fonte: SAGRES.

Logo, em análise preliminar e perfunctória típica dos provimentos de natureza cautelar, a auditoria entende estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, materializado pelo fato de o Contrato nº 106/2022, que trata da contratação de show artístico



musical do artista "WESLEY SAFADÃO, estar em desacordo com a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 03/2009 e Decreto Estadual nº 42.457/2022, bem como não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo sentido, está presente o **periculum in mora**, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário, pelos vícios apontados neste relatório, sem prejuízo de outros que possam ser apontados, no aprofundamento da análise deste procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando estarem presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugere-se pela suspensão, no estado em que se encontrar, do presente procedimento administrativo, cujo objeto é a contratação de show artístico musical do artista "WESLEY SAFADÃO", a ser realizado no Parque de Eventos na Cidade de Santa Luzia-PB, no dia 26 de junho de 2022, bem como dos pagamentos decorrentes.

Por fim, sugere-se a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos apresentados neste relatório.

É o relatório.

Assinado em 31 de Maio de 2022



Marcus Felipe Bezerra da Costa
Mat. 3707920
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 31 de Maio de 2022



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
CHEFE DE DIVISÃO